



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI 1.516, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.**

Concede aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino Público de São Gonçalo do Amarante/RN, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito à transferência entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Gonçalo do Amarante/RN que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o direito à transferência da matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem da orientação sexual.

**Art. 3º.** O documento necessário para a concessão do direito de transferência de que trata esta Lei será a cópia do boletim de ocorrência que formaliza denúncia de violência doméstica e familiar.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 4 de agosto de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

**JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**ABEL SOARES FERREIRA NETO**  
Secretário Municipal de Educação

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO IX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 12 DE AGOSTO DE 2015

Nº 149

## EXECUTIVO/GABINETE

### LEI 1.514, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sítio oficial da Prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a divulgação da página da mulher no sítio oficial da Prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, em localização de destaque.

Art. 2º. O link próprio conterá no mínimo as seguintes informações:

I – Delegacia da Mulher;

II – Casas de apoio humanitário, psicológico e afins;

III – Hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;

IV – Cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha e o texto da própria lei;

V – Informações sobre a central de atendimento à mulher;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 4 de agosto de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

### LEI 1.515, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

§1º. Entendem-se por eventos culturais shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, excetuando-se os cinemas por já existir legislação específica.

§2º. Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, dois minutos.

§3º. A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN:

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, entre outros:

I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – Uso indevido de medicamentos;

III – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – A participação da família e da comunidade;

Art. 4º. A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor daquele, do termo de ciência e compromisso de vinculação do vídeo pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 4 de agosto de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

### LEI 1.516, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

Concede aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino Público de São Gonçalo do Amarante/RN, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito à transferência entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Gonçalo do Amarante/RN que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o direito à transferência da matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem da orientação sexual.

Art. 3º. O documento necessário para a concessão do direito de transferência de que trata esta Lei será a cópia do boletim de ocorrência que formaliza denúncia de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 4 de agosto de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

ABEL SOARES FERREIRA NETO  
Secretário Municipal de Educação